



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
**Escola Judicial**



# **Minuta de sentença 3ª edição**

**Módulo 4**

março, 2013

**CONTEUDISTA**

**FLÁVIO LANDI**, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira

**TUTORES**

**MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA**  
Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia

**CARLOS EDUARDO OLIVERIA DIAS**  
Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas

**FLÁVIO LANDI**  
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira

**ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN**  
Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tietê

**ADRIANA CUSTÓDIO XAVIER DE CAMARGO**  
Juíza do Trabalho Substituta

**COLABORADOR**

**FIRMINO ALVES LIMA**  
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial

### **2.2.8 Manifestação explícita e clara, para acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, cada pretensão aduzida pelo autor**

Conforme foi visto nos módulos 1 e 2, a sentença tem por escopo resolver o conflito entre as partes, aplicando-lhes uma solução jurídica. Para tanto, é necessário resumir as pretensões do reclamante, as oposições do reclamado e, em seguida, apresentar os fundamentos da decisão, com análise das provas, esta, naturalmente em não se tratando de demanda que envolva questão apenas de direito.

É fundamental que, realizado todo este trabalho, o juiz responda, de forma explícita, clara, indubitável, se está a acolher ou rejeitar o pedido. E isto deve ser feito em relação a cada um dos pedidos do autor. A melhor fórmula é deixar explícita a decisão, ao final da análise de cada pedido. E esta parte final deverá ser reproduzida no dispositivo da sentença, que, afinal, é a única parte da decisão que transita em julgado. Por exemplo:

Portanto, acolho o pedido do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado e suas

repercussões nas demais verbas do contrato, supra discriminadas.

A obscuridade e a contradição no corpo do julgado dão ensejo a que se apresentem embargos de declaração, cuja finalidade é que o julgador explique a sentença. Isto ocorre quando há aspectos ocultos na decisão, ou contradição entre aspectos da fundamentação, ou ainda, entre considerações da fundamentação e a conclusão.

Os embargos também podem buscar suprir omissão, a fim de que a sentença seja completada, manifestando-se sobre ponto a respeito do qual silenciou. A propósito, assim dispõe o CPC:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;  
(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.  
(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

E a Consolidação os prevê, com semelhante disposição:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Note-se que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício pelo juiz. Além da disposição acima, da CLT, o Código de Processo Civil menciona que:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

### 2.2.9 Julgamento *extra, ultra e infra petita*

A sentença deve solucionar o conflito entre as partes nos limites em que foi proposta a ação e apresentada a contestação. A esse respeito, assim dispõe o CPC:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

Nas palavras do E. Wagner Giglio:

Em princípio, a decisão deverá dirimir todo o litígio e somente o que nele se contiver, isto é: não poderá deixar de decidir parte da controvérsia, nem se manifestar sobre litígio não versado nos autos. [...] Se a sentença não se contiver nos contornos do litígio, indo além deles, diz-se que julgou *ultra* ou *extra petita* (além ou fora do pedido), e a parte excedente será tida como nula; se não dirimir toda a controvérsia, a decisão dir-se-á *infra petita*, e deverá ser completada.<sup>1</sup>

Há também a previsão em lei de que se algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, depois de proposta a ação, vier a influir no julgamento da causa, caberá, então, ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, levá-lo em consideração no momento de proferir a sentença (art. 462 do CPC).

No Processo do Trabalho há peculiaridades que permitem – e até impõem – a atuação de ofício do juiz. Assim, feito o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, e acolhido este, deve o juiz determinar a anotação da carteira do trabalhador (art. 39 da CLT, que encerra questão de ordem pública).

---

<sup>1</sup> GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.244.

Ou ainda, conforme posição já sedimentada na jurisprudência, pode o juiz, de ofício, e independentemente de pedido da parte, condenar a reclamada à penalidade do art. 467 da CLT:

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". (Redação dada pela Lei nº 10.272, de 5.9.2001)

Em havendo julgamento *infra petita*, cabe à parte apresentar embargos declaratórios, a fim de que o julgado seja complementado em primeiro grau, pena de haver supressão de instância.

Quanto aos efeitos da sentença *ultra* ou *extra petita*, a jurisprudência, buscando conferir celeridade e efetividade ao processo laboral, entende que o excesso do julgado pode ser corrigido via recurso ordinário:

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** A doutrina e a jurisprudência assentaram entendimento que não há sentença nula face ao reconhecimento de julgamento *extra petita*, não obstante fosse defeso ao julgador analisar matéria estranha à lide (*extra petita*) ou deferir mais que o pedido (*ultra petita*). A nulidade somente pode ocorrer se houver julgamento *citra petita*, isto é, falta de apreciação de todo o pedido, eis que ocorre ausência de prestação jurisdicional, a qual, regra geral, não pode ser sanada em sede recursal, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO PROVIDO. PROCESSO 03193-2005-130-15-00-1. Relator(a): LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. 5ª Câmara (Terceira Turma) DOU 11/01/2008

### **2.2.10 Pedidos de compensação, retenção e dedução**

Dispõe o art. 767 da CLT que “A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa”.

Mas é imprescindível verificar os limites do pedido, pois muitas vezes o reclamante está a pleitear diferenças de alguma verba, reconhecendo, portanto, que houve o seu pagamento de forma parcial – v.g. diferenças de horas extras ou de recolhimentos do FGTS.

Alguns juízes, porém, por aplicação do Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa, aplicam a compensação, ou a dedução, como preferem alguns, de ofício.



### **Leitura complementar necessária**

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Teoria da sentença – primeira parte. In:\_\_\_\_\_.  
*Teoria e Prática da Sentença Trabalhista*. Minas Gerais: Leeditathi, 2008. p.15-56.

SCHIAVI, Mauro. Das Provas no Processo do Trabalho. 1ª Parte – Teoria Geral das Provas no Processo do Trabalho. 2ª. Parte – Das Provas em Espécie. In: \_\_\_\_\_.  
*Manual de Direito Processual do Trabalho*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 560-672.